



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004804-96.2014.815.0011 – Campina Grande

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
RECORRIDO : Willian Trigueiro da Silva, representado por Fabiana Alves Pereira
AVOGADO : Marco Frederico Sales
INTERESSADO : Município de Campina Grande
PROCURADOR : Hannelise S. Garcia da Silva

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO - PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU - AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL – SENTENÇA EM PARCIAL CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ART. 557, §1º-A, CPC/1973 VIGENTE À ÉPOCA EM QUE FORA PROTALATADO O *DECISUM* - SÚMULA 253 DO STJ – PROVIMENTO PARCIAL.

- “É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda”.¹

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária** oriunda do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Willian Trigueiro da Silva**, representado por sua genitora, Fabiana Alves Pereira, julgou procedente (em parte) o pedido, condenando o **Município de Campina Grande** a realizar, no prazo de quinze dias, “o procedimento cirúrgico denominado de “**Tenotomia**”, em hospital conveniado com o **SUS**”, em confirmação

¹ STJ; Resp 719716/SC; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ 05/09/2005 - p. 378.

ao pedido de tutela antecipada deferido às fls. 35/38.

Não foi interposto recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte por força do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, CPC).

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 68/73, opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (**relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016**) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em deslinde, a condenação amolda-se à hipótese do art. 475, I do CPC, cuja redação assim dispõe:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

Ab initio, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, consagrado por meio da Súmula 325, cuja redação assim dispõe:

“A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”.

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma legal, a

remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

Tem-se que **Willian Trigueiro da Silva** é portador de má formação do pé direito, carecendo do procedimento cirúrgico denominado **TENOTOMIA**, consoante laudo médico de fl. 27.

Por não dispor de condições financeiras para custear o tratamento prescrito e, ajuizou a presente ação para garanti-lo.

Foram anexados, aos autos, o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a real necessidade da referida cirurgia, tendo o magistrado acolhido o pleito por entender ser devido o fornecimento do tratamento ao paciente, ficando tal encargo ao Município de Campina Grande.

Feito o registro, compreendendo ser função do Estado, *lato sensu*, garantir a saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovada nos autos a indispensabilidade do tratamento, em face da ausência de condições financeiras em adquiri-lo, é incumbência do ente público fornecê-lo.

O pleito requerido encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

CF. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90² dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo

² Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica:[...]

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado o fornecimento do tratamento prescrito para o restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Fornecimento de fraldas descartáveis. Responsabilidade solidária dos entes federados. Possibilidade de ajuizamento contra um, alguns ou todos os entes. Paciente necessitado. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso desprovido. (TJPB; APL 0003450-98.2013.815.0131; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 19/12/2014; Pág. 27)

AGRAVO INTERNO. Insurgência em face da decisão que negou seguimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do caput do artigo 557 do código de processo civil. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento do medicamento denominado orlistate (lipiblock). Autora portadora de obesidade e hipertensão arterial. Direito à saúde. Garantia constitucional de todos. Dever do estado de prover o medicamento. Irresignação. Alegação de impossibilidade de julgamento monocrático. Necessidade de que a matéria seja sumulada ou objeto de incidente de uniformização. Argumentações do regimental insuficientes a transmutar o posicionamento esposado. (TJPB; AgRg 0024556-88.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/09/2014; Pág. 15)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. O estado a que se refere o art. 196 é gênero, dos quais são espécies a união, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, sendo solidária a responsabilidade constitucional de cada um desses entes pela saúde da população. Preliminar. Cerceamento de defesa. Direito de analisar o quadro clínico da paciente. Rejeição.

Não constitui cerceamento de defesa a negativa ao estado de analisar o quadro clínico da paciente que postula fornecimento gratuito de medicação, uma vez que o conjunto probatório está apto a atestar que a parte é portadora da moléstia descrita na exordial. Preliminar. Substituição da medicação por outra disponibilizada pelo estado. Impossibilidade. Rejeição. É temerária a substituição de medicamento receitado por médico, por outro já disponibilizado pelo estado, porque neste momento processual não há prova de que os remédios tenham a mesma eficácia. Agravo interno. Obrigação de fazer. Sentença que julgou procedente o pleito exordial de fornecimento do remédio “revatiu” para tratamento de hipertensão pulmonar. Pessoa carente. Apelação cível. Negativa de seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. Responsabilidade solidária do ente público. Decisão mantida. Desprovisamento. É dever do poder público. Compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos. Assegurar às pessoas desprovidas de condições financeiras o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de desrespeito a mandamento constitucional (direito à saúde). (TJPB; AGInt 200.2008.021884-1/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 21/05/2013; Pág. 10)

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA GENÉRICA NÃO VERIFICADA. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PREAMBULAR. - Inexiste sentença genérica quando o juiz ratifica os termos da decisão antecipatória antes concedida e, na fundamentação do referido decisório, consta o nutriente que deve ser fornecido pelo Estado. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE PICUÍ. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO ENTE ESTATAL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196, da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA COM ALERGIA ALIMENTAR. FORNECIMENTO DO LEITE DENOMINADO PREGOMIN PEPTI. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. (TJPB

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007704520128150271,
Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 13-11-2014)

Assim é abordada a temática nos demais Tribunais Pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. Medicamento. Fermathron. Dever de fornecimento pelo Poder Público. Hipossuficiência financeira do demandante caracterizada. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; APL 3003698-56.2013.8.26.0438; Ac. 8133798; Penápolis; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Isabel Cogan; Julg. 16/01/2015; DJESP 10/02/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO FERMATHRON (HIALURONATO DE SÓDIO). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA CALCADA NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE PARA FALAR SOBRE O PARECER DA EQUIPE DE CONSULTORES DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. MATÉRIA DE MÉRITO. FÁRMACO NÃO CONTIDO EM LISTA DE DISPENSAÇÃO DO SUS. IRRELEVÂNCIA. 1. Alegação de cerceamento de defesa que se confunde com o mérito. 2. De acordo com o art. 196 da Constituição Federal é solidária a responsabilidade dos entes federados pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, a repartição de responsabilidades, destinada a operacionalizar o Sistema Único de Saúde, não se sobrepõe. Quanto mais que se trata de direito fundamental, sendo que sua proteção, como via de acesso ao fornecimento de medicamentos e/ou insumos, encontra agasalho na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Paciente portador de condromalácia da rótula, Cid m22.4 e que necessita de cinco injeções do fármaco fermathron (hialuronato de sódio). Suficiência do atestado o médico assistente indicando a necessidade, pois é quem tem adequadas condições de apontar o medicamento e/ou tratamento pertinentes. Parecer técnico exarado pela equipe de consultores da secretaria estadual da saúde, indicando a inadequação do fármaco para a patologia em questão, que não se sobrepõe. Fato de o medicamento não figurar em lista de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS que não impede o êxito da demanda. 3. Condenação do município ao pagamento de honorários em favor do fundo de aparelhamento da defensoria pública - Fadep (art. 6º, b, da Lei Estadual nº 10.298/94, que se justifica em razão de a defensoria pública não pertencer a mesma pessoa jurídica de direito público que o município (RESP nº 1108013/RJ). 4. A isenção do estado não apanha a responsabilidade pelo reembolso nem alcança as despesas judiciais. Apelações desprovidas. (TJRS; APL-RN

137152-95.2014.8.21.7000; Passo Fundo; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 11/06/2014; DJERS 24/06/2014)

No mesmo sentido, posicionam-se, também, os Tribunais Superiores:

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA- FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO- ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

[:::]

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 900.487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 222)

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. PRESUNÇÃO ESPECIAL E ABSOLUTA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

[...]

2. O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC, com o propósito de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, quando há risco de grave comprometimento da saúde do demandante.

3. Extrai-se do acórdão objurgado (fl. 167/STJ) que houve demonstração, in casu, da real e premente necessidade do recorrido ao medicamento, ressaltando-se que o Sodalício a quo foi criterioso ao afirmar que o Município não afastou nem logrou desconstituir a prescrição médica específica, o que ratifica a

imprescindibilidade do remédio prescrito.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1487886/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

Ainda: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli.

Nessa esteira, é de se registrar que sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado (entenda-se União, Estado ou Município) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ressaltando a possibilidade de o ente público substituir as drogas postuladas por outras de menor custo, desde que possuam o mesmo princípio ativo, bem como idêntica eficácia para o tratamento.

Registre-se que, estando a remessa necessária em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, sequer é necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser-lhes negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC e da Súmula 253 do STJ:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Súmula 253/STJ. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa necessária, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC/1973 e Súmula 253 do STJ, por estar em confronto com jurisprudência

dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

P.I.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/03